Portaria n.º 20714

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 007, de 29 de Abril de 1963, pôr em vigor, para o Comando-Chefe da província da Guiné, o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar:

Gabinete militar do Comando-Chefe da Guiné

Quadro orgânico

| Designações | | Pessoal | | | | | | | |
|--|---|---|---|--|-------------------------|---|--|----------------------|--|
| | Coronel ou capitão- de-mar-e-guerra | Tenentes-corondis on majores e capitato-de-frugata ou capitão-lenente | Funcionário do quadro de administração civil | Capitaes ou primeiros- -fenentes | Capitães do Exército | Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos | Segundos- -sargentos on furriéis | Cabos ou soldados | |
| I) Gabinete: | | | | The state of the s | | | | | |
| 1. Chefe | (a) 1 | - - | | : <u> </u> | | - | = | - | |
| Do Exército Da Armada Da Força Aérea Da administração civil | | (c) 1 (d) 1 (e) 1 - | $\frac{1}{2}$ | | - | - | | - | |
| 3. Oficiais | | | _ | 2 | - | - Trans | | <u> </u> | |
| Soma | 1 | 3 | 1 | 2 | | _ | _ | | |
| II) Centro de Coordenação de Informações: | | | | | 735.18 | | | | |
| 1. Oficiais | | | | _ | (g) 1 - | - | (h) $\frac{1}{2}$ | · | |
| Soma | - | | _ | | 1 | | 2 | | |
| III) Secretaria do Gabinete: | | | | | | | | | |
| 1. Chefe 2. Arquivista 3. Dactilógrafos 4. Condutores auto 5. Ordenanças | | - | | - - - - | - - - | (i) 1 | (j) 1 (j) 2 - | (/) (m) | |
| Soma | - | | - | _ | | 1 | 3 | _ | |
| Total | 1 | 3 | 1 | 2 | 1 | 1 | 5 | | |

⁽a) Quando coronel do Exército, deverá ser do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência habilitado com o curso complementar do estado-maior; quando coronel da Força Aérea, deverá ser piloto aviador, de preferência habilitado com o curso complementar do estado-maior; quando capitão-de-mar-e-guerra, deverá ser da classe de marinha.

(b) Um dos oficiais adjuntos é o chefe do Centro de Coordenação de Informações.

(c) Do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

(d) Da classe de marinha, de preferência com o curso geral naval de guerra.

(e) Piloto aviador, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

- (f) Do quadro de administração civil da província, com a categoria de administrador de concelho, de preferência oficial do quadro de complemento.
- (g) Especializado em informações.
 (h) Do Exército ou da Força Aérea, especializados em informações.
- (i) Do Q. S. G. E. ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea. De preferência oficial já em serviço na província.
- (j) Segundos-sargentos ou furriéis quando do Exército ou da Força Aérea; segundo-sargento quando da Armada.
- (l) Em número a fixar consoante as necessidades. Praças de 1.º (§ 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 864).
- (m) Em número a fixar consounte as necessidades. Praças de 2.º (§ 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 864).

Presidência do Conselho, 5 de Agosto de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araújo.

Para ser publicada no Boletim Oficial da Guiné. — Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 45 854

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, no sentido de ser ampliada a área da cidade, com vista a ajustar-se à considerada para revisão do respectivo plano de urbanização e expansão:

Tendo em conta a conveniência de se aplicarem regras uniformes em toda a zona abrangida pelo aludido plano após a sua revisão;

Considerando o parecer favorável do Ministério das Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os limites da cidade de Angra do Heroísmo são definidos por uma linha poligonal que, partindo

do mar, num ponto a cerca de 40 m a oeste do cais da Silveira, segue, em recta, na direcção norte, durante 560 m, até atingir o Caminho da Penha de França; inflecte para leste, com um ângulo de 150 grados, e prossegue, em recta, durante 220 m, até atingir a estrada municipal n.º 7 (Caminho de Cima); continua, sensivelmente na mesma direcção, à distância de 50 m a norte do eixo do Caminho das Figueiras Pretas (estrada municipal n.º 5), durante cerca de 720 m, até atingir a Ladeira Branca (estrada municipal n.º 6); daqui inflecte para sueste, com um ângulo de 140 grados, e segue, em recta, durante 400 m; desvia-se para nordeste, com um ângulo de 318 grados, e segue, em recta, durante 160 m; toma a orientação norte, com um ângulo de 233 grados, e segue, em recta, durante 160 m, até atingir a central hidroeléctrica de S. João de Deus; inflecte sensivelmente para nordeste, com um ângulo de 140 grados, e segue, em recta, durante 390 m, até atingir o quilómetro 1,345 da estrada nacional 2-1. (Ponta do Muro); prossegue desviando-se para leste, com um ângulo de 185 grados, e continua, em recta, durante 320 m; inflecte depois para sul, com um ângulo de 100 grados, e segue, em recta, durante 160 m, englobando todo o cemitério da Conceição; daqui inflecte para sueste, com um ângulo de 258 grados, prosseguindo, em recta, 400 m, até atingir a Ladeira de S. Bento (estrada municipal n.º 3), no ponto que dista sensivelmente 220 m do cunhal norte da Igreja de S. Bento; inflecte entretanto para leste, com um ângulo de 220 grados, e continua, em recta, durante 240 m; segue para sul, com um ângulo de 100 grados, prosseguindo, em recta, durante 480 m, até atingir o quilómetro 1,440 da estrada nacional 1-1.ª-este (Carreirinha); inflecte para sudoeste, com um ângulo de 157 grados, e segue, em recta, durante 140 m; prossegue para noroeste, com um ângulo de 110 grados, continuando, em recta, durante 140 m; inflecte para sudoeste, com um ângulo de 295 grados, prosseguindo, em recta, durante 180 m, até atingir a Grota; desvia-se para sul, com um ângulo de 236 grados, e continua pelo leito da referida Grota, durante 200 m, até atingir o mar, na baía das Aguas; deste ponto, sempre pela orla marítima e passando por fora do Castelo de S. Sebastião e do cais do porto de Pipas, segue pela baía de Angra, abrangendo toda a península do Monte Brasil; prossegue pela baía do Fanal e cais da Silveira, continuando para oeste, durante 40 m, até atingir o ponto onde se iniciou a descrição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1964. — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.

\$

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 45 855

Reconhecendo-se a conveniência de permitir o reembolso dos direitos cobrados sobre mercadorias importadas, designadamente maquinismos, que, posteriormente ao seu desembaraço aduaneiro, tenham de ser devolvidas por não se acharem conformes aos contratos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição. o Governo decreta e eu

promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Finanças permitir a restituição dos direitos cobrados pela importação de mercadorias que foram introduzidas no consumo em execução de um contrato de venda firme e que, por se mostrarem defeituosas ou por outro motivo não conforme ao contrato, tenham sido, por essas circunstâncias e com prévio assentimento do vendedor, reenviadas ao estrangeiro ou destruídas sob fiscalização aduaneira, mediante autorização expressamente concedida pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Para efeito da restituição dos direitos a que se refere o artigo antecedente será indispensável que se observem as seguintes condições:

1.ª Que tenha sido possível estabelecer, por forma que as autoridades aduaneiras considerem satisfatória, a perfeita identidade entre a mercadoria para a qual se pede a restituição e aquela que foi anteriormente importada;

2.ª Que o pedido tenha sido entregue pelo importador dentro do prazo de seis meses, a contar da data do respectivo desembaraço aduaneiro, e antes do reenvio ou destruição a que alude o artigo 1.º;

3.ª Que as mercadorias tenham sido importadas em execução de um contrato de venda firme, isto é, que não preveja a faculdade de devolução ao vendedor, a venda em consignação ou outras cláusulas similares;

4.ª Que, no momento da importação, as mercadorias não estivessem conformes às cláusulas do contrato quanto à sua natureza, qualidade, características ou estado ou que já se encontrassem danificadas;

5.º Que as mercadorias não tenham sido oferecidas à venda depois de o importador ter conhecimento do vício alegado:

6.ª Que as mercadorias não tenham sido utilizadas, ou que o tenham sido apenas por uma forma limitada que se revele indispensável para descobrir os seus defeitos ou a não conformidade aos contratos;

7.ª Que o reenvio a efectuar para o estrangeiro se faça com destino ao fornecedor;

8.ª Que o fornecedor se tenha comprometido a reembolsar o preço pago pelas mercadorias reenviadas ou destruídas ou a não exigir o seu pagamento ou ainda a substituí-las a título gratuito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1964. —
António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha
Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de
Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de
Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha
Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes
da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença —
Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário de Estado norte-americano, foi recebida no Departamento de Estado, em 10 de Junho findo, a notificação da adesão do Governo da República Somali ao Acordo de trânsito dos serviços aéreos inter-